



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.312, DE 2025

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 1217/2025
OFÍCIO N.º 1403/2025/CC/PR

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 83.500.000,00, para o fim que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais e, no mérito, pela aprovação, na forma proposta pelo Poder Executivo (relator *ad hoc*: DEP. JOÃO CURY). A emenda apresentada foi declarada inadmitida.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Conclusão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.312, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 83.500.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 83.500.000,00 (oitenta e três milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário							
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
2302	Defesa Agropecuária									83.500.000
	ATIVIDADES									
2302 214Y	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA	20 609								83.500.000
2302 214Y 6502	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA - Nacional (Crédito Extraordinário - Emergências Fitossanitária e Zoossanitária) Unidade atendida (unidade): 1 (Acréscimo)	20 609								83.500.000
			F	3-ODC	2	30	0	3000		5.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	3000		45.000.000
			F	4-INV	2	30	0	3000		4.000.000
			F	4-INV	2	90	0	3000		29.500.000
TOTAL - FISCAL										83.500.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										83.500.000

MENSAGEM Nº 1.217

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.312, de 1º de setembro de 2025, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 83.500.000,00, para o fim que especifica.”.

Brasília, 1º de setembro de 2025.



* C 0 2 5 0 8 4 5 7 1 7 9 0 0 *



EXM nº 172/2025

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 83.500.000,00 (oitenta e três milhões e quinhentos mil reais), em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. A presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários para o atendimento de despesas com ações emergenciais, do Governo Federal e dos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária, de prevenção e combate às emergências agropecuárias em curso e relacionadas à Influenza Aviária H5N1 de Alta Patogenicidade – IAAP, tendo em vista a declaração de estado de emergência zoossanitária em todo o território nacional, face às condições que se apresentam, configurando situação inédita, que demanda ações do poder público, na urgência que o caso requer, bem como às pragas Bractrocera carambolae (mosca-da-carambola), Moniliophthora roreri (monilíase do cacaueiro) e Ceratobasidium theobromae (vassoura de bruxa da mandioca), e o risco de dispersão e prejuízos para as culturas hospedeiras destas pragas, e consequente disponibilidade de frutas, cacau e mandioca para a população, comprometendo a segurança alimentar, além dos prejuízos à exportação de frutas, ao meio ambiente e à economia nacional.

3. Cabe destacar que, em relação à IAAP, em maio de 2025 o Brasil foi surpreendido por uma cepa em aves comerciais. A situação foi notificada em granja comercial de reprodução, localizada no Município de Montenegro e em um estabelecimento do tipo zoológico, localizado em Sapucaia do Sul, ambos no Rio Grande do Sul. Em seguida, foram detectados focos em criações de subsistência em Mato Grosso, Goiás, no Espírito Santo, em Minas Gerais e São Paulo, além do Distrito Federal. No total, foram registrados 10 focos em 2025, considerando a situação inédita de identificação de caso no sistema de produção avícola comercial nacional. As ações de preparação e resposta do Serviço Veterinário Oficial são essenciais para garantir a força de trabalho, a logística, e os recursos materiais e tecnológicos necessários à execução das ações constantes de vigilância e preparo às emergências.

4. No que diz respeito às pragas vegetais, cabe observar o aparecimento de novos tipos ou modificações nos agentes já existentes, dotando-os de maior virulência e capacidade de gerar emergências, o aumento da capacidade de contaminação e a susceptibilidade de diferentes espécies vegetais, o desenvolvimento de resistência a produtos fitossanitários de controle, bem como as alterações climáticas, as quais exigem que as estratégias de preparação e resposta por parte da atuação governamental estejam atualizadas para atuar de forma tempestiva e eficiente contra essas ameaças. As despesas orçamentárias relacionadas às ações emergenciais estão voltadas ao custeio de vigilância, combate, controle e erradicação das três pragas presentes na Região Norte do País.

5. Destacam-se os pressupostos constitucionais de imprevisibilidade, urgência e relevância:

a) a imprevisibilidade da IAAP deve-se ao fato de ser um novo padrão de circulação viral, relacionado ao ciclo de migração de aves silvestres, o qual estaria sofrendo influência de diversos fatores ecológicos. Verifica-se uma mudança inesperada no cenário epidemiológico, com a detecção de dois vírus distintos, a detecção de focos no interior do País, onde está concentrada a avicultura nacional, e em aves comerciais. Quanto às pragas vegetais, nas últimas décadas, o aumento dos riscos associados às emergências tem surpreendido o mundo. De surtos de pragas e doenças infecciosas a eventos extremos causados por mudanças climáticas e desastres naturais, essas ameaças podem gerar impactos em toda a sociedade, incluindo saúde animal, sanidade vegetal e saúde pública. Seu aumento contínuo representa desafios para nossos ecossistemas interconectados e ameaça àsseguranças da saúde, e alimentar global;

b) a urgência referente à IAAP diz respeito a ferramentas necessárias para mudar o foco de https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=6975... 1/2

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

* c d 2 5 0 8 4 5 7 1 7 9 0 0

atuação e viabilizar o acompanhamento imediato e intensivo da mudança no cenário epidemiológico. Logo, deve-se manter o alerta e o estado de emergência para aves silvestres e garantir a capacidade de resposta. Em relação às pragas vegetais, são necessárias ações direcionadas e contínuas a serem executadas de forma ágil para supressão dos focos, ações de



* C 0 2 5 0 8 4 5 7 1 7 9 0 0 *

monitoramento e diagnóstico rápido, e infraestrutura adequada para evitar a dispersão da praga ou doença e alcance dos objetivos; e

c) a relevância justifica-se pela necessidade de manter o grau de alerta no Brasil, tanto da sociedade civil, quanto do Serviço Veterinário Oficial, além de reforçar as medidas preventivas para minimizar o risco de contaminação e eventual propagação da doença em todo o território nacional. Isso inclui garantir a capacidade de resposta dos serviços veterinários do País, bem como permitir as atividades de comunicação e educação sanitária, e mitigar as perdas e os impactos que ocorrem nos cenários de epidemias da doença. No que se refere às pragas vegetais, a preocupação com sua disseminação e propagação tem se intensificado e estimulado uma reflexão sobre seus riscos e impactos para o patrimônio agropecuário nacional, principalmente por ser o agronegócio um dos principais ativos da nossa economia e responsável pela geração de empregos e renda.

6. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

7. Em atendimento ao disposto no § 13 do art. 51 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, LDO-2025, segue, em anexo, o demonstrativo do superávit financeiro relativo a “Recursos Livres da União”, utilizado nesta Medida.

8. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

SIMONE TEBET

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO N° 172, DE 27/08/2025.

Discriminação	Aplicação	Origem dos
Ministério da Agricultura e Pecuária	83.500.000	0
- Administração Direta	83.500.00	0
Superávit financeiro relativo a Recursos Livres da	0	83.500.00
Total	83.500.000	83.500.00

Documento assinado com Certificado Digital por **Gustavo José de Guimarães e Souza, Ministro substituto**, em 28/08/2025, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Nº de Série do Certificado: 9443747289233864843041941315



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6952252** e o código CRC **2EA176A2** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.000260/2025-80

SEI nº 6949021

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=6975... 3/2

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.1217/2025

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
 (Art. 51, § 6º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024)

Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024	57.549.843.303
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	774.131.799
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	8.150.651.564
Abertos	8.067.151.564
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	83.500.000
(E) Créditos Suplementares e Especiais	1.278.306.145
Abertos	1.278.306.145
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	41.113.081.812
Abertos	41.113.081.812
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	6.233.671.983

■Portaria STN/MF nº 347, de 18 de fevereiro de 2025. Posição em 25/8/2025.■





CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 291 (CN)

Brasília, na data da assinatura.

Apresentação: 03/12/2025 14:40:25.190 - Mesa

DOC n.1612/2025

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Hugo Motta
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.312, de 2025, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 83.500.000,00, para o fim que especifica”.

À Medida foi oferecida 1 (uma) emenda, sendo esta declarada inadmitida, e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 25, de 2025, que conclui pela aprovação da matéria em sua forma original.

A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: [“https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/170228”](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/170228).

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

alucg/mpv25-1312

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 03/12/2025

9

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/133226474>

15



* C D 2 5 0 8 6 7 4 4 2 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMO (à MPV 1312/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput também poderão ser aplicados em programas de sanidade aquícola e pesqueira, com prioridade às comunidades costeiras do Estado do Maranhão afetadas por emergências sanitárias ou ambientais.””

JUSTIFICAÇÃO

As ações do SUASA concentram-se em pecuária e lavouras, deixando vulneráveis os produtores de pescado. O Maranhão e o Nordeste têm forte dependência da pesca artesanal e da aquicultura de pequeno porte, altamente suscetíveis a crises sanitárias. A inclusão da sanidade aquícola no escopo dos recursos fortalece a segurança alimentar, protege comunidades tradicionais e previne perdas econômicas em emergências zoossanitárias.

Sala da comissão, 2 de setembro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 25, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1312, de 2025, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 83.500.000,00, para o fim que especifica.

PRESIDENTE: Senador Efraim Filho

RELATOR: Deputada Dilvanda Faro

RELATOR REVISOR: Senador Randolfe Rodrigues

RELATOR ADHOC: Deputado João Cury

02 de dezembro de 2025





COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N° DE DE 2025

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.312, de 01/09/2025, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 83.500.000,00, para o fim que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada DILVANDA FARO.

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.312, de 01/09/2025, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 83.500.000,00, para o fim que especifica.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 5 8 0 2 6 9 2 3 0 0 *



A Exposição de Motivos (EM) nº 172/2025, de 27 de agosto de 2025, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo o atendimento de despesas com ações emergenciais de prevenção e combate às emergências agropecuárias em curso e relacionadas à Influenza Aviária H5N1 de Alta Patogenicidade – IAAP, tendo em vista a declaração de estado de emergência zoossanitária em todo o território nacional, e às pragas Bractrocera carambolae (mosca-da-carambola), Moniliophthora roreri (monilíase do cacaueiro) e Ceratobasidium theobromae (vassoura de bruxa da mandioca), e o risco de dispersão e prejuízos para as culturas hospedeiras destas pragas.

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.312/2025.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada 01 emenda à MPV.

Este é o relatório.

II – VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257069936500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



* C D 2 5 8 0 6 9 2 3 0 0 *



Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que:

- A urgência decorre de ferramentas necessárias para mudar o foco de atuação e viabilizar o acompanhamento imediato e intensivo da mudança no cenário epidemiológico. Em relação às pragas vegetais, são necessárias ações direcionadas e contínuas a serem executadas de forma ágil para supressão dos focos, ações de monitoramento e diagnóstico rápido, e infraestrutura adequada para evitar a dispersão da praga ou doença e alcance dos objetivos



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257069936500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro





- A relevância, por sua vez, deve-se em face da necessidade de manter o grau de alerta no Brasil, além de reforçar as medidas preventivas para minimizar o risco de contaminação e eventual propagação da doença em todo o território nacional.
- A imprevisibilidade decorre do fato de ser um novo padrão de circulação viral, no tocante à IAAP. Com relação às pragas, o aumento dos riscos associados às emergências tem surpreendido o mundo.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.312/2025 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.312/2025 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257069936500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



* C D 2 5 8 8 2 9 2 3 2 0 0 *



reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.312/2025.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu recentemente um regime fiscal sustentável, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo,



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257069936500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



* C D 2 5 8 0 2 6 9 2 3 0 0 *



ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.312/2025 indica como fonte de recursos os oriundos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2024, relativo a "Recursos Livres da União;

3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada na ação apropriada, como despesa primária discricionária (RP 2), elevando, portanto, as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2025;

4. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesas dessa natureza. Cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal;

5. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (Lei nº 15.080, de 2024), da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e das demais normas vigentes.

Destaque-se que a Nota Técnica nº 27/2025, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a 1.312/2025 está em conformidade com as normas que regem a matéria.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.312/2025.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257069936500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



* C D 2 5 8 0 2 6 9 2 3 2 0 0 *



II.3 Mérito

A MPV nº 1.312/2025 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário *“somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”*.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada 01 emenda à MPV nº 1.312/2025.

A emenda apresentada trata de matéria estranha ao orçamento público, tendo em vista que objetiva acrescentar texto que disciplina a aplicação dos recursos da MPV em comento.

Desse modo, por tratar de matéria estranha ao orçamento público, não nos resta alternativa senão indicar a inadmissão da (s) emenda (s) nº 1.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.312/2025, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à emenda apresentada, votamos pela inadmissão.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.312/2025, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2025.

DEP. DILVANDA FARO

RELATORA



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 5 8 8 6 9 2 3 2 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Apresentação: 03/12/2025 15:49:00.000 - Mes:
PAR 25/2025 => MPV 1312/2025
DAD nSE2587/2787675

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Décima Reunião Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2025, **APROVOU** o Relatório do Deputado **JOÃO CURY**, relator ad hoc (relator anteriormente designado, a Deputada **DILVANDA FARO**), favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1312/2025**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto à emenda apresentada **DECLARADA INADMITIDA**.

Compareceram os Senhores Senadores Efraim Filho, Presidente, Eliziane Gama, Segunda Vice-Presidente, Beto Faro, Carlos Viana, Esperidião Amin, Irajá, Izalci Lucas, Jussara Lima, Mecias de Jesus, Pedro Chaves, Professora Dorinha Seabra, Randolfe Rodrigues, Veneziano Vital do Rêgo Wellington Fagundes e Wilder Morais, e os Senhores Deputados Capitão Augusto, Primeiro Vice-Presidente, Acácio Favacho, Albuquerque, Alencar Santana, Aiel Machado, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Bebeto, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Zarattini, Castro Neto, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dilvanda Faro, Dr. Francisco, Emanuel Pinheiro Neto, Fausto Santos Jr., Felipe Carrera, Felipe Francischini, Flávia Morais, Franciane Bayer, Geraldo Resende, Gervásio Maia, Icaro de Valmir, Isnaldo Bulhões Jr, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, João Cury, João Leão, Jorge Solla, José Nelfo, Júlio Cesar, Julio Lopes, Junio Amaral, Junior Lourenço, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Marcon, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Nely Aquino, Newton Cardoso Jr, Paulo Magallhães, Pinheirinho, Rafael Brito, Raimundo Santos, Ricardo Ayres, Rogéria Santos, Romero Rodrigues, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Soraya Santos, Talíria Petrone, Tião Medeiros, Túlio Gadêlha, Vicentinho Júnior e Weliton Prado.

Sala de Reuniões, em 2 de dezembro de 2025

Senador **EFRAIM FILHO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO